



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Recurso nº. : 132.121
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.381

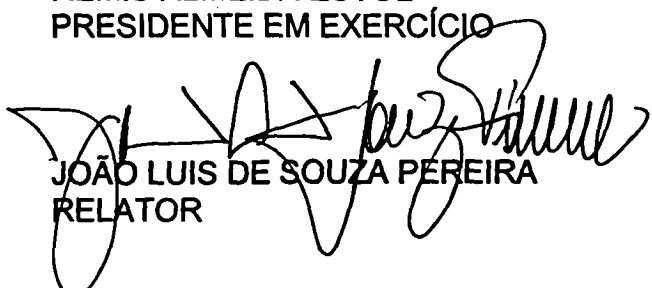
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - JUROS DE MORA DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA TRIBUTÁVEL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os juros recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais têm natureza tributável. Não encontra amparo legal a pretensão de equiparar tais valores a uma indenização. A verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do sujeito passivo, sendo tributáveis por ocasião de sua disponibilidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' followed by a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381
Recurso nº. : 132.121
Recorrente : VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, decorrentes da omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/6ª Região), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração fls. 12 e seus anexos.

Às fls. 01/11 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que a omissão detectada pela fiscalização se refere a juros incidentes sobre parcelas de rendimentos que foram expropriadas dos seus vencimentos pelo Poder Público, que somente foram pagas em decorrência de medida judicial; que a matéria foi objeto de consulta formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA VI), da qual ela faz parte na condição de associada, tendo sido gerado o processo administrativo nº 10480.015559/99-19; que o referido tribunal entendeu que a incidência sobre os juros moratórios não estavam sujeitos à tributação, conforme duas certidões por ele fornecidas; que os juros pagos referem-se as parcelas que lhe eram legalmente devidas há muito tempo e não foram honradas no momento próprio, tendo natureza de mera indenização pela mora, conforme decidiu o colendo TRT/6ª Região, não sendo, por consequência, tributáveis; que, admitindo que fosse devido o imposto, a responsabilidade pelo pagamento seria do próprio TRT/6ª Região, que, na qualidade de fonte pagadora, não cumpriu sua obrigação na época própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

Às fls. 79/88, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE indeferiu o pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS - São tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO À TÍTULO DE INCENTIVO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Somente podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração de ajuste anual as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE - Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA JÁ OBJETO DE CONSULTA SOLUCIONADA - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA - É cabível a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento tiver sido efetuado após o prazo de trinta dias contado da data de ciência da decisão ao consulente, quando se tratar de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI - INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – EFEITOS - A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada desta decisão em 19/7/2002, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15/8/2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

O recurso é tempestivo e satisfaz a todos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se os juros de mora recebidos por servidor público da União, juntamente com diferenças salariais, estão em situação de não incidência do imposto de renda. Paralelamente, surge a discussão sobre a responsabilidade do pagamento do imposto e, tangencialmente, aparece o questionamento sobre a vinculação de resposta a consulta formulada por entidade de classe da qual a recorrente é associada.

Segundo a recorrente, com apoio em decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os mencionados juros não devem sofrer a incidência do imposto de renda, porque correspondem a uma indenização do valor que lhe foi expropriado de seu patrimônio.

A incidência do IRPF sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais relacionadas com pagamento de diferenciais é bastante conhecida deste Colegiado. No caso dos autos, contudo, há uma posição inédita, salvo melhor juízo, que defende relacionar o pagamento dos juros a uma expropriação de parcela do patrimônio.

Muito embora sejam contundentes os argumentos trazidos pela recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Parece-me por demais exagerado equiparar a compensação por um pagamento em atraso - ainda que devido pela União - a uma desapropriação.

A desapropriação é nítido instituto de direito administrativo do qual se serve o Poder Público para "adquirir" bens de propriedade de particulares em razão de motivado interesse público. Nas palavras de DE PLÁCIDO E SILVA, é o "*ato emanado do poder*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

público, em virtude do qual declara desafetado (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o domínio público” (cfr. Vocabulário Jurídico, Forense, 12ª edição, 1996, vol. II, pág. 46).

Evidentemente que a desapropriação, segundo os preceitos constitucionais, somente pode ser concretizada mediante o pagamento da justa indenização. Mas, não é disso que se trata no caso dos autos.

Na verdade, os juros recebidos pela recorrente nada mais são do que um acessório ao pagamento das diferenças salariais que recebeu. Ou seja, os juros de mora estão a compensar o atraso no cumprimento da obrigação pela União. Mas isso não faz com que os juros tenham natureza indenizatória. Muito pelo contrário, sendo acessórios de uma obrigação principal, têm a mesma natureza desta. Ora, como o principal (diferença salarial) é tributável, também o será o acessório.

Considerada a natureza tributável dos rendimentos, deve-se analisar a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

O lançamento, conforme deixa claro o auto de infração impugnado, refere-se à diferença do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, não se tratando da exigência do imposto a ser retido pela fonte pagadora no momento da disponibilidade do rendimento ao beneficiário, fica afastada a responsabilidade do empregador. Trata-se, no caso dos autos, da exigência do imposto apurado na declaração, cuja responsabilidade é exclusiva do beneficiário, não tendo havido a retenção pela fonte pagadora no momento próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

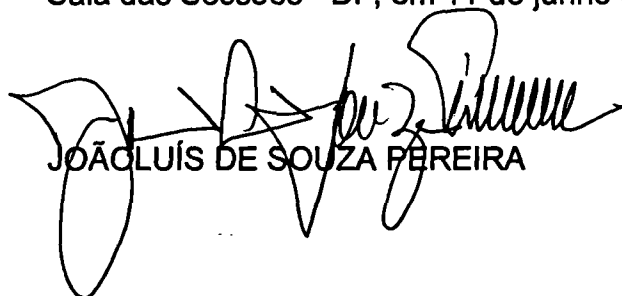
Processo nº. : 10480.012319/00-12
Acórdão nº. : 104-19.381

Em outras palavras, não havendo a retenção do imposto no curso do ano-calendário pela fonte pagadora, caberia ao beneficiário oferecê-lo à tributação por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, oportunidade em que se perfaz o lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Finalmente, a resposta á consulta formulada pelo órgão de classe ao qual a recorrente é associada é bastante claro ao esclarecer a natureza tributável do imposto e a responsabilidade do beneficiário.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



JOÃO CLUÍS DE SOUZA PEREIRA